



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37376.000314/2007-39
Recurso nº 147.793 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.919 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TICKET SERVIÇOS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

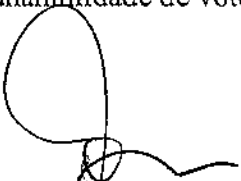
**PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA**

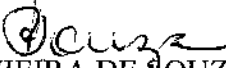
Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso III do art. 32 da Lei nº 8212/91, que se caracteriza no ato da empresa de deixar de prestar ao INSS e à Receita Federal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized, cursive signature, possibly of the name 'Rycardo' or similar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/11/2006, em face da empresa em epígrafe, em face da constatação da infração prevista no artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91 c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, durante a fiscalização a empresa foi intimada a apresentar a relação dos beneficiários dos planos de premiação, do período de 01/1996 a 12//2005. A empresa apresentou planilha contendo a relação de beneficiários de algumas notas fiscais de prêmios adquiridos pela empresa Incentiv Hause S/A, contudo, algumas notas fiscais ficaram sem informação dos respectivos beneficiários. Da mesma forma, existem prêmios pagos a segurados empregados informados na Planilha fornecida pela empresa Ticket Serviços S/A, que não estão individualizados, não consta o nome ou o CPF do beneficiário.

Esta conduta, segundo o Auditor Fiscal autuante, caracterizou a infração prevista no artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso III, e parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. .

A multa foi aplicada de acordo com o artigo 283, inciso II, letra “b” e art. 273 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e corresponde a R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando para o seu cálculo o valor atualizado conforme Portaria MPS/GM nº 342/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa (fls. 461/467) alegando, em síntese, o seguinte:

O Auto-de-Infração é inválido, pois é vago e impreciso;

que da leitura do Relatório Fiscal, não se consegue aferir quais os esclarecimentos não teriam sido prestados pela ora defendente;

que os esclarecimentos não prestados pela defendente, vaga e precisamente reclamados pelo Auto de Infração ora impugnado, não eram, ao menos, necessários à fiscalização, como determina o inciso III do artigo 32 da Lei nº 8212/91;

que, considerando que a ora defendente não remunerou os segurados beneficiários, mas apenas lhes atribuiu importâncias a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário (importâncias essas que, de acordo com o parágrafo 9º alínea e item 7 do artigo 28 da Lei nº 8212/91, devem ser excluídas do salário de contribuição), não há, em relação a tais beneficiários, nenhuma informação adicional necessária à fiscalização;

que o AI impugnado pretende exigir da Defendente penalidade pecuniária em razão do suposto não atendimento a determinação para prestar esclarecimentos que não guardam pertinência com o objeto da fiscalização;

3
4

que por tal razão, o AI em causa não encontra amparo na lei. Nesse sentido a dicção do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. Que não havendo previsão legal, quanto a obrigatoriedade de prestar esclarecimentos que não teriam sido prestados pela defendente, é flagrante a transgressão do princípio da legalidade;

conclui-se pela nulidade e invalidade do Auto-de-Infração

Trouxe à colação, parecer encomendado pela empresa prestadora de serviços – Incentive House S.A – sobre a matéria em foco, do eminente jurista Paulo Barros Carvalho.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.028.0/0054/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a decisão a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração, deixar a empresa de prestar à Previdência Social, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização, conforme previsto no artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91..

AUTUAÇÃO PROCEDENTE .

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho (fls. 669/677 – Vol III) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Conclui, requerendo seja dado provimento integral ao presente recurso, de modo a reformar a decisão de primeira instância administrativa, extinguir o Auto de Infração, para cancelar definitivamente os débitos fiscais reclamados.

Foi concedida liminar em Mandado de Segurança autorizando o seguimento do recurso independente do depósito recursal.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e dispensado do depósito prévio, em face de Liminar deferida no Mandado de Segurança.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de esclarecimentos solicitados pela fiscalização, relativamente a dados cadastrais, financeiros e contábeis, necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, inciso II (abaixo transcrito):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

É de se esclarecer, em face aos argumentos apresentados pelo contribuinte e já devidamente enfrentados na Decisão de primeira instância, que é prerrogativa do Fisco, estampada no artigo 33 da Lei Nº 8212/91, a realização de auditoria contábil e fiscal da empresa, com base nos documentos, nos livros contábeis e fiscais, e outros elementos subsidiários, bem como nos esclarecimentos prestados pela empresa fiscalizada, que é, por determinação legal, obrigada a prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse e necessários à fiscalização.

Conforme relatado, no presente caso, os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, dizem respeito às remunerações pagas aos segurados empregados, e, portanto, diretamente relacionadas com as contribuições previdenciárias. Contudo, mesmo se assim não fosse, a coleta de dados e informações é, por assim dizer, uma fase preliminar realizada pela auditoria fiscal, justamente, buscando verificara, opor meio do exame da documentação apresentada e dos esclarecimentos fornecidos, a constatação de incidência de contribuições previdenciárias. Daí porque, sucumbem os argumentos de que os esclarecimentos solicitados não eram necessários à Fiscalização.

A Recorrente alega que não remunerou os beneficiários, apenas atribuiu aos seus empregados importâncias a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, e que estes não guardam pertinência com o objeto da fiscalização. Ocorre, porém, que os pagamentos efetuados aos segurados empregados, foram considerados como parcela integrante do salário-de-contribuição, eis que efetuados a título de prêmios, em retribuição aos serviços prestados pelos empregados, em função do programa de estímulo ao aumento de produtividade, pagos por meio de cartões de premiação "Flex Card", "Premium Card", "Top Premium", "Top Premium Travel" ou "Presente Perfeito"

Aliás, desnecessário, se torna, no presente momento, qualquer discussão nesse sentido, até porque, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, relativas às contribuições incidentes sobre os referidos valores, foram objeto de recursos e julgados por esta Câmara. É certo que alguns deles obtiveram provimento em razão de decadência, porém no mérito, foram improvidos os recursos e os créditos previdenciários, decorrente das contribuições incidentes sobre os valores pagos, resultaram mantidos.

Assim, deixando de prestar à Fiscalização todos os esclarecimentos solicitados e necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, a Recorrente, de fato, incorreu na infração prevista no citado artigo 32, inciso III da Lei nº 8212/91, que impõe ao infrator sanção administrativa, capitulada no artigo 283, inciso II letra "b", decorrente do presente Auto de Infração, lavrado de acordo com o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

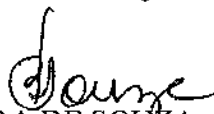
Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente Auto de Infração, eis que encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a Decisão –Notificação –DN nº 21.028.0/0054/2007.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora